



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0101006-38.2021.5.01.0074

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: JORGE EDMUNDO CARPEGIANI DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: THIAGO OLIVEIRA DE FARIAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0101006-38.2021.5.01.0074

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, SINDICATO DOS PETROLEIROS
DO LITORAL PAULISTA

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos etc.

I - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ) e SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA (SINDIPETRO-LP), qualificados, ajuizaram ação civil pública em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) narrando fatos e fundamentos e pedindo as reparações e providências elencadas na inicial.

Indeferido a tutela conforme Id 38e7c11, decisão mantida no Id 1f1db81, sendo indeferido o pedido de reconsideração.

Defesa com preliminares e prejudicial, contrariando o pedido e esperando a improcedência.

Réplica apresentada.

Produzida prova documental e interrogada a preposta em audiência (Id bb91e54).

Encerrada a instrução. Razões finais por memoriais. Inconciliados.

Convertido o julgamento em diligência para cumprimento do art. 5º, §1º, da L. 7.347/85, com a remessa ao MPT que apresentou seu parecer sob o Id 6f3e7a0 e sobre o qual disseram as partes, retornando os autos conclusos em 22/01/2024.

Relatados, decido.

II – PRELIMINARES

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo SINDIPETRO-RJ e pelo SINDIPETRO-LP em face de PETROBRAS buscando que ela (i) se abstenha de alterar unilateralmente as escalas de embarque anual para fins de compensação no banco de horas, sob pena do pagamento de astreintes, pretendendo no mérito que, além dessa obrigação primeira, (ii) a ré seja instada a preceder qualquer compensação de jornada no banco de horas com efetiva negociação entre gestor e empregado, de modo que haja agendamento das folgas compensatórias, tal como consta do ofício do RH da empresa; (iii) que a ré seja obrigada a indenizar, a título de danos materiais, os prejuízos decorrentes da imposição da compensação da jornada, cujos valores serão individualizados em execução oportuna; (iv) que a ré seja condenada em custas e honorários.

A ação civil pública é instrumento processual previsto na Constituição Federal e nas Lei nº 7.347/85 e CDC e pode ser movida pelo Ministério Público e entidades legitimadas à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da categoria, dentre eles os sindicatos.

No caso dos autos, os Sindicatos autores pretendem proteger os interesses de trabalhadores da ré, seus representados, que trabalham em plataformas marítimas e embarcações em campos de exploração e produção de petróleo e gás natural e que são sujeitos ao banco de horas e ao sistema de compensação de jornada estabelecidos, portanto, possuem origem comum, decorrem da mesma circunstância fática e jurídica, caracterizando-se como direito individual homogêneo. É próprio desta modalidade de direito que o comando geral uniformizador buscado na ação civil pública seja quantificado na liquidação/execução individualmente, e é nessa oportunidade que as questões próprias de cada um dos interessados serão observadas, caso a caso. Nesse sentido, inclusive, a manifestação do Parquet.

Sendo individual homogêneo o direito discutido na presente demanda e desempenhando os empregados atingidos suas atividades na base territorial representada pelos sindicatos autores, nos termos de seus estatutos,

evidente a legitimidade dos mesmos para a propositura desta ação, com base no artigo 8.º, inc. III, da CF, que, diga-se, não exige qualquer rol de substituídos. Também nesse sentido a manifestação do MPT.

Há mais. A ação civil pública, ao contrário do que entende a ré, é instrumento adequado para defesa dos interesses individuais homogêneos à vista do que dispõem os artigos 1.º, IV, 3.º e 21 da lei 7.347/85 c/c 81 e seu parágrafo único, da lei 8.078/90.

Assim, rejeitos todas as preliminares arguidas pela ré quanto à adequação da via, ilegitimidade ativa e natureza do direito discutido.

Não há que se falar em inadequação do valor da causa levando-se em consideração que os valores somente serão individualizados, se procedente o pedido, em execuções individualizadas. Afasto a impugnação.

Quanto à inépcia, não a vislumbro. Como bem salientou o MPT, o artigo 3.º da lei 7.347/85 permite que seja objeto das ações civis públicas obrigações de fazer, não fazer e condenações em dinheiro. Àquelas não tem qualquer sentido a atribuição de valores. À reparação pelo dano material é válida mera estimativa, se o requisito fosse exigível, o que afasto, porque em sede de ação coletiva o que se quer é o comando uniforme, a ser individualizado e quantificado em execuções individuais. Indefero a preliminar.

III- DA PERDA DO OBJETO. QUITAÇÃO DO BANCO DE HORAS

Requer a reclamada a extinção da ação pela perda do seu objeto, frente à alegada quitação dos saldos do banco de horas na forma da cláusula 11, § 3.º, inc. II do ACT 2020/2022, pois findo o exercício 2021 foram processados os pagamentos e descontos do eventual saldo remanescente no banco de horas e pagos em 25/01/2022.

Sem razão. O que discutem os sindicatos autores é justamente o modelo de compensação levada a efeito ao longo de 2021 e a forçada fuição de folgas não previstas na escala mensal que artificialmente impactaram e reduziram o saldo positivo de horas apurável em janeiro/2022, relativo ao ano anterior. Eventual pagamento levado a efeito pelo réu será deduzido nas execuções individualizadas. Afasto.

IV- LEGITIMIDADE DO SINDIPETRO LP

Quanto à ilegitimidade do Sindipetro LP, o documento de Id 61ace2e, a exemplo, demonstra que os empregados que tiveram seu imóvel de lotação alterados para o Rio de Janeiro mantiveram as respectivas gerências de origem, o que foi expressamente ressalvado, portanto continuam sujeitos às decisões da Unidade de Negócios de Exploração e Produção da Bacia de Santos. Há mais. Como salientou o segundo autor em sua réplica, a alteração do imóvel de lotação está sub judice e foi considerada pelo TRT 2a Região como alteração contratual lesiva. Registro, por fim, que referidos empregados continuaram a laborar nas plataformas/embarcações da Bacia de Santos, portanto, dentro da área de atuação do Sindipetro LP. Reafirmo também por estes fundamentos a legitimidade do segundo sindicato autor.

V- COMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTE JUÍZO

Na presente ação se discutem lesões a direitos individuais homogêneos que atingem empregados que trabalham na área de abrangência dos dois Sindicatos autores: Rio de Janeiro e Bacia de Santos. Sendo a abrangência suprarregional, há competência concorrente das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos da OJ 130, inc. III, da SBDI – 2/TST.

Como salientou o Parquet, o STF considerou inconstitucional o art. 16 da lei 7.347/85, alterada pela lei 9.494/97, afastando a limitação territorial da eficácia das sentenças proferidas em sede de acpu a determinado órgão, com repercussão geral (Tema 1075).

Portanto, afasto a incompetência funcional arguida, assim como o alegado ferimento ao juízo natural, posto que para a ação civil pública que se refira a dano suprarregional, como é o caso dos autos, qualquer das Varas do Trabalho da capital do estado onde sediado os TRTs envolvidos terão competência, sendo este o caso da presente unidade jurisdicional sediada na cidade do Rio de Janeiro.

VI- PRESCRIÇÃO

Apenas as questões patrimoniais são sujeitas à prescrição, portanto estão fora desse alcance as obrigações de fazer e não fazer. Quanto aos efeitos pecuniários das mesmas, observo que na presente demanda se discute sistema de compensação de banco de horas no período de 2020 a 2022, dentro da vigência do ACT, de 01/09/2020 até 31/08/2022. A presente ação foi distribuída em 25/11/2021 e todas as questões estão inseridas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, não havendo prescrição a ser declarada. Afasto.

VII- MÉRITO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS DECORRENTES

Dizem os autores que o ACT 2020/2022, vigente à época da distribuição, foi fruto de negociação coletiva e prevê a adoção de banco de horas em sua cláusula 11, *in verbis*:

“Cláusula 11.Banco de Horas.

A Companhia praticará um banco de horas para os empregados abrangidos pelo sistema de horário fixo (Regime Administrativo e Regimes Especiais).

Parágrafo 1º - As horas extraordinárias realizadas serão prioritariamente utilizadas para compensação dos saldos negativos de frequência.

Parágrafo 2º - Após a compensação dos saldos negativos, as horas extraordinárias realizadas serão creditadas no banco de horas prioritariamente para compensação, a qual será realizada continuamente.

Parágrafo 3º -Serão adotados os seguintes limites para o banco de horas:

1. O limite de horas positivas acumuladas será de 168 (cento e sessenta e oito) horas;
2. O limite de horas negativas acumuladas será de 84 (oitenta e quatro horas) horas;

I. As horas que ultrapassarem os limites descritos acima para o banco de horas serão pagas ou descontadas no mês subsequente;

II. No mês de janeiro de cada ano, será apurado o saldo remanescente do banco de horas e efetuado o pagamento ou o desconto correspondente.

Parágrafo 4º - As regras do banco de horas não se aplicam à Hora Extra Troca de Turno e a Hora Extra Interjornada, descritas nas cláusulas 14 e 15, respectivamente”.

Sustentam que não obstante a cláusula, a Petrobras vem obrigando através das chefias imediatas a compensação compulsória do saldo positivo de horas com o objetivo de zera-lo e não ensejar o acerto em janeiro de cada ano – em relação ao ano anterior – com seu pagamento como horas extras; que os gestores

estão impondo a compensação do saldo em dezembro/2021 obrigatoriamente, porém a norma coletiva prevê que as horas negativas serão “preferencialmente” utilizadas para compensação, conforme parágrafos 1.º e 2.º da referida cláusula, o que não traduz contudo obrigação a ser unilateralmente imposta, como vem acontecendo com os trabalhadores embarcados (offshore) e sujeitos a condições especiais (turno ininterrupto de revezamento de 12 horas e sobreaviso com base na lei 5.811/72), em conduta arbitrária e ilegal, obtendo seu intento especialmente através do cancelamento de férias, de embarques previamente agendados e de desembarques antecipados, a despeito da escala previamente estabelecida.

Salientam que os trabalhadores offshore são submetidos a condições especiais e, por isso, a escala de embarques é fixada anualmente com conhecimento prévio, permitindo planejamento mínimo da vida pessoal, familiar e social de modo a compensar os grandes períodos de confinamento em ambiente insalubre e perigoso.

Em razão disso, denúncias foram enviadas à Federação dos Petroleiros – FNP que, ao oficiar a ré (Carta FNP 088/2021) solicitando que nova orientação fosse emitida e fossem informadas as gerências sobre a indevida prática, obteve como resposta o documento RH/RS/NS 0431/2021, datado de 16/11/2021 assinado por Marta Regina Dal Cere Garcia, Gerente Setorial de Negociação Sindical, onde a Petrobras afirma, em relação ao tema, que **deve haver negociação entre gestor e empregado para o agendamento das folgas de compensação e, em caso de recusa reiterada e injustificada, as folgas poderão ser agendadas pelas chefias, sendo o empregado comunicado previamente.** Contudo, a prática ilegal não cessou, causando inclusive prejuízos financeiros aos trabalhadores em razão de cancelamentos de passagens, viagens, hospedagem previamente adquiridos com a observação da escala anual de embarque/desembarque.

Dizem, ainda, que ao longo de todo o ano a ré não adotou medidas que possibilitassem a negociação entre gestores e empregados, deixando para impor unilateralmente a compensação no último mês do ano, quando já não havia tempo para quaisquer ajustes/cominação. Entende, por isso, que a recusa do empregado não deve ser considerada reiterada, nem injustificada, diante dos evidentes prejuízos, inclusive materiais, causados.

Registram, por fim, que o acordo coletivo 2020/2022 vigora desde 01/09/2020 e em janeiro de 2021 a ré realizou a apuração do saldo remanescente do banco de horas do ano 2020 e efetuou os pagamentos ou descontos correspondentes de forma adequada, ou seja, observando a continuidade do sistema de compensação ao longo do ano.

A ré nega a conduta, dizendo que o banco de horas foi previsto em norma coletiva e deve prevalecer; que, embora não mencione o ACT como ocorrerá a gestão do saldo existente, os normativos internos que operacionalizam a frequência e seu tratamento prevêm no PE-1PBR-00849 – Operacionalizar Tratamento e Atendimento da Frequência, em seu item 4.2.4, “que os saldos positivos existentes no Banco de Horas devem ser usufruídos mediante negociação com o gerente”, possibilitando a definição do melhor momento para a fruição das folgas, porém sem renunciar às prerrogativas empresariais/poder diretivo.

Acresce que documentos comprovam que todas as horas laboradas são contabilizadas no banco de horas ou pagas aos trabalhadores offshore e que as compensações dos saldos existentes são realizadas mediante prévia negociação entre os gestores e os empregados, sustentando, por fim, que os sindicatos autores não comprovaram as alegações da inicial.

Inicialmente, registro que os sindicatos autores **não** pretendem o afastamento ou desconsideração do banco de horas previsto nos acordos coletivos desde 2019, nem alegam que as horas trabalhadas são registradas de modo insuficiente, gerando errôneos saldos positivos ou negativos. Ao contrário, **pretendem o fiel cumprimento** do sistema **contínuo** de compensação previsto no banco de horas, observadas as normas internas da Petrobras que estabelecem a **negociação entre empregados e gestores para a marcação das folgas compensatórias**, em havendo saldo positivo de horas.

Em segundo lugar, registro que **é incontroverso** que para a marcação das folgas compensatórias decorrentes de saldos positivos apurados no banco de horas e da própria compensação **é imprescindível a prévia negociação entre empregados e gestores**.

A prova documental produzida com a defesa não é suficiente para comprovar nem a negociação prévia às marcações das folgas compensatórias, nem a continuidade do sistema de compensação ao longo do ano. Com efeito, negociação pressupõe diálogo, no caso entre os empregados e seus gestores. Um se manifesta, o outro escuta e responde concordando ou indicando sua dificuldade eventual em atender plenamente o solicitado, apresentando suas possibilidades, de modo que ambos os lados sejam contemplados em suas necessidades. Nem a empresa está rendida ao que o empregado pede, nem este ao que seu gestor determina. A solução é construída. Nos emails acostados pela ré não há esse diálogo, apenas solicitações de alguns empregados, nenhuma prova de atendimento do solicitado ou de negociação por parte dos gestores.

Há mais. Tais mensagens eletrônicas se referem ao período posterior à segunda quinzena de agosto/2021, majoritariamente novembro e dezembro, quando o ano já se encerraria. Observada a complexidade da atividade offshore desenvolvida, quais as reais chances de negociação?

As mensagens eletrônicas acostadas à inicial, por sua vez, revelam a posição impositiva das gerências determinando em 14/dezembro/2021 que o empregado zerasse seu saldo naquele mês, o que frontalmente contraria não só as normas coletivas estabelecidas para o banco de horas (claus. 11, §§ 1.º e 2.º), como a própria norma interna da ré (PE-1PBR-00849 – Operacionalizar Tratamento e Atendimento da Frequência). Registro que a Petrobras não logrou demonstrar que o empregado referido no citado email tenha se recusado reiteradamente à negociação, única exceção prevista para a atuação impositiva do gestor.

Assim, julgo procedente o pedido contido na letra B da inicial, determinando à Petrobras, em relação aos representados pelos sindicatos autores: 1) **que se abstenha** de alterar unilateralmente as escalas de embarque anual previamente estabelecidas para fins de compensação do banco de horas; 2) **que a compensação no banco de horas e o agendamento das folgas de compensação sejam precedidas de efetiva negociação entre o empregado e o gestor;** 3) **pagar multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento das obrigações de não fazer e fazer referidas nos itens 1 e 2 respectivamente, em benefício do empregado prejudicado, com base no artigo 537 e seus parágrafos, do CPC/2015.**

Quanto aos danos materiais, razão também assiste aos sindicatos autores. Com efeito, tratando-se de atividade offshore, os empregados embarcados se sujeitam à escala anual de embarques/desembarques e a **indevida e unilateral alteração dessa escala em decorrência das marcações unilaterais de folgas compensatórias para abatimento do saldo positivo de horas trabalhadas no banco de horas, em detrimento do previsto nos acordos coletivos e no regulamento empresarial da ré** prejudica a livre e integral fruição das folgas estipuladas naquela escala anual e, por decorrência, a vida pessoal, familiar e social dos empregados, gerando não raras vezes danos materiais pela perda ou remarcações de passagens aéreas, multas impostas, não reembolso de estadias/hospedagens adquiridos para viagens pessoais e /ou com seus familiares. Esse prejuízo transborda o contrato de trabalho e é abusivo.

Assim, **condeno a ré a indenizar os danos materiais advindos da sua abusiva conduta, nos termos acima, a ser demonstrado documentalmente nas execuções individuais deste título judicial, após seu trânsito em julgado.**

Aos créditos decorrentes da presente decisão serão aplicados correção monetária e juros nos termos da decisão do STF nos autos da ADC 58, isto é, IPCAE mais juros (TRD) na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento, nos exatos termos do acórdão publicado em abril/2021 e sua ementa.

VIII- GRATUIDADE E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro a gratuidade aos sindicatos autores, à vista do artigo 18, da Lei 7.347/85 que trata das ações civis públicas, como a presente, não havendo qualquer resquício de má fé das entidades sindicais. Registro que a gratuidade é instrumento da garantia de acesso à Justiça para tutelas coletivas, em se tratando de ações civis públicas.

Nos termos do art. 791-A, caput e parágrafos, da CLT, onde está expressamente posto que “§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou **substituída** pelo

sindicato de sua categoria." (grifei), condeno a ré a pagar às entidades sindicais autora honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor estimado à condenação, para fins fiscais.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na letra B da inicial, determinando à Petrobras, em relação aos representados pelos sindicatos autores: 1) **que se abstenha** de alterar unilateralmente as escalas de embarque anual previamente estabelecidas para fins de compensação do banco de horas; 2) **que a compensação no banco de horas e o agendamento das folgas de compensação sejam precedidas de efetiva negociação entre o empregado e o gestor**; 3) **pagar multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento das obrigações de não fazer e fazer referidas nos itens 1 e 2 respectivamente, em benefício do empregado prejudicado, com base no artigo 537 e seus parágrafos, do CPC/2015**; 4) **a indenizar os danos materiais advindos da sua abusiva conduta, nos termos acima, a ser demonstrado documentalmente nas execuções individuais deste título judicial, após seu trânsito em julgado**; 5) **a pagar honorários sucumbenciais de 15% em favor das entidades autoras, calculados sobre o valor estimado à condenação, para efeitos fiscais.**

Descontos fiscais e previdenciários serão apurados nas execuções individuais sobre verbas de natureza salarial.

Defere-se a dedução dos pagamentos e descontos do eventual saldo remanescente no banco de horas e quitados em 25/01/2022 nas execuções individuais desta decisão.

Custas de R\$1.000,00 pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 50.000,00, para efeitos fiscais.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de janeiro de 2024.

NELIE OLIVEIRA PERBEILS
Juíza do Trabalho Titular

